

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1245/71

INTERESSADO: CÂMARA DO ENSINO DO 1º GRAU DO C.E.E.

ASSUNTO : Matrícula em 1ª série do 1º grau do candidato sem idade mínima legal.

RELATOR : Consº RELATOR ALBERTO TEODORO DI DIO

INDICAÇÃO CEE Nº 18/77 - CPG - APROV. EM 21/09/77

Com base no art. 19 da Lei nº 5.692/71 e na Deliberação 25/71, têm sido submetidos à apreciação deste Conselho pedidos da autorização de matrícula na 1ª série do 1º grau de alunos com idade inferior à fixada em Lei.

Tais pedidos, regra geral, chegam ao Conselho depois que a matrícula foi efetuada e quando o aluno já se encontra prestes a concluir a 1ª série. Casos há em que o Conselho é chamado a convalidar matrículas feitas dois ou três anos antes. E os diretores de estabelecimentos responsáveis por tais matrículas - que só poderiam ter ocorrido após a autorização do Conselho - já estão começando a formular pedidos coletivos da convalidação, através de requerimentos estereotipados.

O Conselho, que deveria estudar cada caso à luz de diagnóstico baseado em elementos científicos colhidos por especialistas, acaba sendo obrigado a aceitar a situação de fato, pois uma volta ao "statu quo ante" seria, independentemente da apreciação do mérito, pedagogicamente prejudicial ao aluno.

E o que deveria ser um pedido de autorização para a prática de um ato futuro transformou-se na imposição de um fato consumado.

Diante disso, para que ao Conselho seja restituída de fato a atribuição que lhe cabe de direito, urge que se aprove nova deliberação em que se estabeleça que o pedido de autorização seja:

- a) protocolado sessenta dias antes do início do ano letivo;
- b) encaminhado diretamente ao Conselho a fim de evitar delongas burocráticas e possibilitar sua apreciação antes que a matrícula se efetive.

Esse prazo de sessenta dias é necessário para que o pedido seja estudado com critério o sem atropelos. Se o aluno for superdotado, já terá revelado seu potencial durante a pré-escola e não se

compreende que a autorização seja solicitada depois da matrícula, que - diga-se de passagem - não poderia ter sido aceita.

Os pedidos até agora formulados, muitas vezes, fazem levantar a suspeita de que a matrícula de candidatos da idade inferior à mínima seja mais de conveniência da escola que do próprio aluno. Isso porque, ainda quando a criança revela potencial intelectual capaz de acompanhar estudos correspondentes a uma faixa etária superior, nem sempre terá a maturidade emocional necessária para conviver com colegas de maior idade cronológica.

De outro lado, se os pedidos forem encaminhados diretamente ao Conselho, o prazo de dois meses deverá ser suficiente. A Câmara de Primeiro Grau tem apreciado e julgado processos dessa natureza em cerca de 30 dias contados da data em que deram entrada no protocolo do Conselho. O decurso do tempo exigido pela publicação deixa margem razoável para a solução de imprevistos.

À vista do exposto, indicamos ao Egrégio Conselho Estadual de Educação a conveniência de ser aprovada Deliberação nos termos do projeto anexo.

DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: José Conceição Paixão, José Borges dos Santos Jr., João Baptista Salles da Silva, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto Teodoro Di Dio, Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 27 de julho de 1.977.

a) Consª MARTA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de setembro de 1.977
a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES - Presidente